SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001840-23.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Enriquecimento sem Causa

Requerente: Natalia Aparecida Alvarenga
Requerido: Maria José de Santana

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ser filha e herdeira de Lauro Donizetti Alvarenga, falecido em 11 de novembro de 2012 e que convivia então com a ré, a qual foi reconhecida como herdeira no processo de inventário relativo aos bens por ele deixados.

Alegou ainda que para ajuizar esse processo de inventário arcou com gastos que especificou, além de pagar a taxa de sepultamento de Lauro, assinalando que a ré deveria responder por metade desses valores.

Almeja à sua condenação a tanto.

A preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela ré em contestação não merece acolhimento.

Isso porque tal petitório se encontra formalmente perfeito, não padecendo de vício dessa natureza.

Se a autora faz jus ou não ao recebimento dos valores que declinou, a questão é de mérito e assim será apreciada.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, a ré assinalou de um lado que as despesas para a propositura do processo de inventário seriam de responsabilidade da autora, bem como, de outro, que também arcou com o pagamento de quantias que especificou.

Propugnou pela improcedência da ação e pelo acolhimento de pedido contraposto para ver-se ressarcida no montante que declinou.

Houve na sequência aditamento da petição inicial para a inclusão de valores que a autora tenciona receber da ré (fls. 214/217).

Extrai-se dos autos que a autora requereu a abertura do processo de inventário dos bens deixados por seu pai, Lauro Donizetti Alvarenga (fls. 21/24) e que no curso desse feito a ré interveio para impugnar o plano de partilha apresentado porque, na condição de convivente do falecido, não teria sido corretamente contemplada no mesmo (fl. 74).

A própria autora então reconheceu que ela faria jus ao que fosse apurado na venda de imóvel deixado por Lauro (fl. 81), tendo ambas se manifestado nessa direção (fls. 93/97).

Assentadas essas premissas, a autora cobra da ré o ressarcimento de despesas com as quais arcou e que seriam também de responsabilidade dela.

Tais despesas referem-se: à obtenção de segunda via da escritura do imóvel inventariado; ao registro dessa escritura perante o CRI local; obtenção de certidões junto a Cartórios de Registro Civil; taxa judiciária para a propositura do processo de inventário; taxa de sepultamento e velório (todas essas verbas perfariam, no que toca à ré, a soma de R\$ 1.906,51 – fls. 02/03); diferença do preço do imóvel inventariado (no importe de R\$ 19.375,00 – fl. 216, itens 4.5 a 4.7); honorários do Advogado que praticou os atos no processo de inventário (R\$ 8.000,00 – fls. 216/217, item 4.8).

Em contraposição, a ré cobra da autora outras despesas que suportou, a saber: pagamento dos serviços funerais de Lauro; IPTU do imóvel dos anos de 2007 a 2014; débito junto ao SAAE e para avaliação do imóvel (tudo importaria em R\$ 3.452,00 – fls. 182/183).

A solução da discussão estabelecida nos autos passa pela regra do art. 1.997, *caput*, do Código Civil, *verbis*:

"A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Diante disso, e sendo certo que a divisão dos bens do falecido se deu em partes iguais entre as litigantes, reputo que cabe a cada uma delas o pagamento de metade das dívidas do mesmo, bem como das despesas funerárias (art. 1.998 do Código Civil).

A conclusão que daí deriva é a de que prospera em parte a pretensão deduzida pela autora.

Nesse sentido, tomo como devidas pela ré as importâncias elencadas na petição inicial, porquanto todas elas reverteram em seu proveito de algum modo.

Não se cogita da possibilidade da autora arcar

sozinha com essas somas.

Solução diversa aplica-se aos valores objeto do

aditamento de fls. 214/217.

Elas concernem ao valor do imóvel partilhado e aos honorários do Advogado que praticou os atos do inventário, mas no particular não assiste razão à autora.

Quanto às primeiras, tenho que somente a efetivação de avaliação em Juízo do imóvel poderia cristalizar eventual prejuízo da autora pelo valor recebido por 50% dele, não bastando para firmar certeza dessa ordem o documento de fl. 206.

O presente processo não se presta para aprofundar a discussão em torno dessa matéria (por isso mesmo a dilação probatória a propósito é despicienda), não se podendo olvidar que a realização da prova antes anotada é incompatível com os princípios informadores do Juizado Especial Cível.

As partes, se o desejarem, deverão por via adequada solucionar eventual pendência no particular.

Quanto aos honorários advocatícios, foram contratados com exclusividade pela autora (fl. 228), inexistindo suporte para que a ré pudesse ser compelida a responder por eles.

A postulação exordial, portanto, circunscrever-seá à condenação da ré aos valores detalhados na petição inicial.

No que atina ao pedido contraposto, reitero o argumento de que caberá à autora arcar com metade dos valores gastos pela ré, tendo em vista que em última análise eles reverteram em seu benefício.

A alegação de que parte dessas verbas estaria prescrita (fl. 215, itens 4.1 e 4.3) não milita em favor da autora, pois em momento algum sucedeu pronunciamento específico proclamando tal prescrição.

Ao contrário, o que de objetivo se tem são os pagamentos realizados pela ré, apenas e tão somente.

O IPTU de 2014 não poderá ser rateado na forma preconizada a fl. 215, item 4.2, tendo em vista que o acordo de fls. 93/95 não produziu por si só os efeitos que lhe seriam cabíveis.

Reitero, por oportuno, as considerações expendidas sobre o valor do imóvel partilhado.

Assim, caberá à ré o recebimento da quantia de R\$ 3.452,00 (fl. 183, último parágrafo), acolhendo-se o pleito para a compensação entre os valores devidos respectivamente entre as partes, preenchidos os requisitos do art. 368 do Código Civil.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação e PROCEDENTE o pedido contraposto para, implementada a compensação na forma mencionada na fundamentação da presente, condenar a autora a pagar à ré a quantia de R\$ 1.545,49, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2016 (época da realização do pedido contraposto), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 01 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA